

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.006969/96-17
SESSÃO DE : 27 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.494
RECURSO Nº : 118.671
RECORRENTE : FERREIRA COSTA MINERAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE/PE

VIA JUDICIAL

Tratando-se do mesmo objeto, a opção pela via judicial implica na renúncia a instância administrativa.

MULTA DE OFÍCIO

Incabível quando o lançamento for destinado a prevenir decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, deixando de apreciar a matéria sub-judice e dando provimento parcial para cancelar multas de ofício e acréscimos moratórios, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de agosto de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____



LUCIANA CORÊZ ROMIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

9 0 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA ANDRADE (suplente) e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.671
ACÓRDÃO Nº : 301-28.494
RECORRENTE : FERREIRA COSTA MINERAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE/PE
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Importação, sobre Produtos Industrializados e acréscimos legais em ato de revisão aduaneira da Declaração de Importação nº 002375 de 05 de maio de 1995.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 1/9 decorreu, conforme os termos da descrição dos fatos e do enquadramento legal, da falta de recolhimento dos tributos citados, por força de medida liminar em Mandado de Segurança, posteriormente cassada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O objetivo da liminar, e consequentemente da ação mandamental, era questionar a eficácia temporal do Decreto nº 1.427 de 29 de março de 1995 que majorara diversas alíquotas, contra o qual, insurgiu-se o contribuinte com o argumento básico da irretroatividade das normas, tendo em vista que o negócio comercial já havia sido pactuado anteriormente ao referido decreto.

A decisão de primeira instância manteve a exigência sob o fundamento de que o fato gerador considera-se ocorrido no momento do registro da Declaração de Importação, que no caso, foi posterior a edição do Decreto.

Inconformado, recorreu o contribuinte a este Conselho, (fls. 52/62) onde reiterou os termos da impugnação, abordando ainda aspectos constitucionais da matéria.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.671
ACÓRDÃO Nº : 301-28.494

VOTO

Conforme se verifica no relatório supra, o objeto principal do litígio é o mesmo da ação mandamental impetrada pelo contribuinte junto a Justiça Federal da 5ª Região, tratando-se portanto, da hipótese textualmente prevista no Ato Declaratório nº 3 de 14 de fevereiro de 1996 - letra "A", tendo em vista que a utilização da via judicial implica na renúncia às instâncias administrativas.

Entretanto, quanto as multas e acréscimos lançados, matéria não objeto do mandado de segurança, são incabíveis face a superveniência do art. 63 da Lei 9.430 de 27/12/96.

Desta forma, tomo conhecimento do recurso, deixando de apreciar a matéria "sub judice" e dando provimento parcial para cancelar as multas de ofício e acréscimos moratórios.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997



MÁRIO RODRIGUES MORENO - RELATOR